Assembleia Geral Extraordinária Virtual dos Engenheiros da Telefônica/Vivo
Data: 07 de maio de 2021
Horário: das 12h às 16h

Proposta do SEESP para a Pauta da Assembleia

Deliberação sobre a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho Emergencial frente à pandemia do coronavírus.

ÍNTEGRA DA PROPOSTA DE ACT NEGOCIADA PELO SEESP COM A TELEFÔNICA VIVO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO E/OU SUSPENSÃO TEMPORARIA DO CONTATO DE TRABALHO

EMPRESA TELEFONICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob nº. 02.558.157/0001-62, neste ato representada pelos representantes legais, abaixo assinados, doravante denominada simplesmente VIVO, e **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrita sob o CNPJ nº 62.637.137/0001-09, doravante nomeado simplesmente SEESP, firmam entre si o presente instrumento, mediante os considerados e as cláusulas abaixo que, reciprocamente, estabelecem e outorgam a saber:

Considerando que:

- foi decretado estado de calamidade pública por meio de Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- a manutenção dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, foi estendido por meio da decisão do STF, proferida na Medida Cautelar na Adin 6.625 DF.
- o vírus COVID-19 continuou e continua avançando rapidamente no país e no mundo e que as medidas radicais de isolamento se tornaram rotineiras, tais como: isolamento das pessoas em suas residências, fechamento das escolas, comércios e fronteiras, redução do transporte coletivo, criação, antecipação ou postergação de feriados, etc.;
- a cada dia que passa o número de pessoas infectadas no Brasil aumenta significativamente, batendo recorde de casos em face ao mesmo período do ano de 2020;
- a recomendação da Organização Mundial da Saúde - OMS, referendada pelo Ministério da Saúde do Brasil, para que a prerrogativa de evitar o contato social seja mantida para evitar a propagação rápida do vírus na sociedade;
- é necessário ações coordenadas dos órgãos público, empresas privadas e sociedade para evitar ao máximo o número de pessoas contagiadas;
- a não existência de produção suficiente de vacinas no mundo e a pouca disponibilidade existente no país;

- a VIVO continua adotando diversas medidas para reduzir ao máximo a circulação e contato coletivo de pessoas, bem como promover rotineiramente orientações de saúde e segurança como forma de prevenção da disseminação do vírus;
- a VIVO já exauriu as possibilidades de isolamento social de seus empregados através de férias e gestão do banco de horas;
- a VIVO possui empregados em grupo de risco afastados de suas atividades desde o início da pandemia;
- em algumas atividades não será possível adotar trabalho remoto (teletrabalho) pela natureza da atividade;
- a empresa também detém um papel importante na geração de empregos assim como no pagamento de tributos ao Estado sendo desta forma notória sua importância para a economia nacional assim como seu papel social, de forma que deve se considerar quaisquer medidas que visem a manutenção de sua atividade, sua saúde financeira e, via de consequência, a proteção dos empregos por elas gerados e por conseguinte a manutenção da subsistência dos seus trabalhadores;
- a Medida Provisória de nº 936/2020, cumpriu o papel na preservação de postos de trabalho, por meio do acordo coletivo com esta Federação e seus filiados, no estabelecimento de regras e vantagens especificas aos empregados da VIVO;
- a Medida Provisória de nº 1045/2021 que tem como objetivo a redução dos impactos sociais da pandemia e a manutenção do emprego, nos moldes da MP 936/2020.

Com o objetivo de manter as diretrizes de isolamento social sugeridas pela OMS e demais órgãos governamentais, de encontrar formas que ajudem a superar a crise ocasionada pela pandemia do COVID-19 mantendo a saúde financeira das empresas e por consequência seus postos de trabalho e de manter a prestação de serviços essenciais à sociedade, as partes pactuam os seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGENCIA

O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO E/OU SUSPENSÃO TEMPORARIA DO CONTATO DE TRABALHO, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a categoria profissional dos engenheiros, com abrangência territorial no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

As PARTES fixam a vigência pelo período de 120 dias contados a partir da data de assinatura do presente instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo necessidade de extensão desse prazo a mesma deverá ser negociada entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

Durante a vigência da MP1045/2021 ou da sua conversão em lei, a VIVO poderá promover a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 120 (cento e vinte) dias, observados os seguintes requisitos:

I – preservação do valor do salário-hora de trabalho e;

II – redução da jornada de trabalho e de salário, nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento); ou

b) 50% (cinquenta por cento);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A redução de salário e jornada prevista nesta cláusula poderá abranger quaisquer empregados, a critério da VIVO, podendo ser feita individual ou coletivamente, em quaisquer áreas da empresa, parcial ou totalmente, em quaisquer cargos e níveis salariais, inclusive para aprendizes e para contratados sob jornada parcial, bem como para os empregados não abrangidos pelo regime de duração do trabalho (CLT, artigo 62).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para empregados enquadrados no Art. 62 da CLT serão considerados os dias trabalhados como meio de medida de tempo para cômputo da redução salarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Durante o período de redução proporcional de jornada e salário, o empregado:

I – fará jus a todos os benefícios concedidos que já lhe são concedidos pela Vivo;

II - ficará autorizado a complementar a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por sua conta própria, na qualidade de segurado facultativo.

PARÁGRAFO QUARTO: A realização de horas extras, não habituais, não desconfigurarão a redução de jornada estabelecidas nesta cláusula e serão tratadas em banco de horas nas regras estabelecidas no Acordos Coletivo vigente firmado entre a VIVO e o SEESP.

PARÁGRAFO QUINTO: A jornada de trabalho e o salário pago na forma prevista nesta cláusula serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data de comunicação da VIVO que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

PARÁGRAFO SEXTO: A redução de jornada e/ou de salário aqui prevista, bem como os percentuais de redução aplicados para cada empregado a critério da empresa, deverá ser comunicada aos empregados abrangidos, por meio físico ou eletrônico, de qualquer espécie, com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos. O Sindicato dos trabalhadores, no entanto, acompanhará a aplicação da medida na empresa, incumbindo a VIVO prestar todas as informações a ela relativas sempre que solicitado pelo ente sindical laboral.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Para fins de contagem do prazo previsto no Art. 7º, da MP 1045/2021, fica ajustada a data informada na notificação da redução proporcional de jornada de trabalho e salário de seu contrato de trabalho como a data inicial de fruição do prazo.

CLÁUSULA QUARTA - **DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Durante o estado de calamidade pública, a VIVO poderá promover a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, que poderá ser fracionado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos que já lhe são concedidos pela VIVO, com exceção de vale-transporte e previdência complementar;

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social, por sua conta própria, na qualidade de segurado facultativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A suspensão temporária do contrato de trabalho prevista nesta cláusula poderá abranger quaisquer empregados podendo ser feita individual ou coletivamente, em quaisquer áreas da empresa, parcial ou totalmente, em quaisquer cargos e níveis salariais, inclusive para aprendizes e para contratados sob jornada parcial, bem como para os empregados não abrangidos pelo regime de duração do trabalho (CLT, artigo 62).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data de comunicação da VIVO que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

PARÁGRAFO QUARTO: Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e a VIVO estará sujeita:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período; e

II - às penalidades previstas na legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO: A suspensão temporária do contrato de trabalho aqui prevista deverá ser comunicada aos empregados abrangidos, por meio físico ou eletrônico, de qualquer espécie, com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos. O Sindicato dos trabalhadores, no entanto, acompanhará a aplicação da medida na empresa, incumbindo a empresa a prestar todas as informações a ela relativas sempre que solicitado pelo ente sindical.

PARÁGRAFO SEXTO: Para fins de contagem do prazo previsto no Art. 7º, MP n° 1045/2021, fica ajustada a data da notificação ao empregado informando da suspensão de seu contrato de trabalho como a data inicial de fruição do prazo.

CLÁUSULA QUINTA – DA AJUDA COMPENSATÓRIA

A VIVO efetuará o pagamento de ajuda compensatória mensal para os empregados que tiverem o salário reduzido ou o contrato de trabalho suspenso, enquanto durar a respectiva medida, em percentual livremente estipulado pela VIVO, observado o disposto nos parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em conformidade com a MP 1045/2021, a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados somente poderá ser praticada mediante o pagamento, de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do salário base do empregado (salário básico fixo mensal, livre de quaisquer adicionais, gratificações ou parcelas condicionais, acrescido, apenas, se e quando for o caso, da remuneração variável eventualmente recebida pelo empregado, calculada pela média dos últimos 12 meses), durante todo o período da suspensão contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excepcionalmente a Vivo se compromete a conceder uma ajuda compensatória, de modo indenizatório, aos empregados não elegíveis a qualquer tipo de programa de remuneração variável, que compreenderá a diferença entre os líquidos teóricos (salário nominal descontado os impostos) antes e depois Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e Salário, bem como a dedução do Benefício Emergencial de Preservação de Emprego e da Renda, mantendo-se assim o salário líquido teórico percebido antes da redução.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Excepcionalmente a Vivo se compromete a conceder complementarmente uma ajuda compensatória, de modo indenizatório, aos empregados não elegíveis a qualquer tipo de programa de remuneração variável, para manutenção do líquido teórico (salário nominal com dedução dos impostos) antes dos efeitos da Suspensão do Contrato de Trabalho, que será compreendido pelo salário líquido teórico deduzido o Benefício Emergencial de Preservação de Emprego e da Renda e ajuda compensatória obrigatória de 30%.

PARÁGRAFO QUARTO: Frente ao piso salarial dos Engenheiros determinado no acordo coletivo de trabalho vigente, os parágrafos segundo e terceiro desta cláusula garantem, pelo critério de manutenção do salário líquido neles determinados, que os Engenheiros empregados da Telefônica/Vivo que tiverem suas jornadas reduzidas ou contratos de trabalho temporariamente suspensos, pelo presente ACT Emergencial, sempre receberão, como resultado da soma dos valores pagos pela empresa (salário reduzido ou ajuda compensatória obrigatória e a ajuda compensatória complementar excepcional indicada nos referidos parágrafos) e pelo governo (Benefício Emergencial) importância que contempla o piso salarial da categoria para 6h previsto na Lei 4.950 A/66 com dedução dos impostos legais.

PARÁGRAFO QUINTO: Sem prejuízo dos demais benefícios fiscais eventualmente previstos em lei, a ajuda compensatória mensal concedida pela VIVO:

I- terá natureza indenizatória, não integrando a remuneração do empregado para nenhum fim;

II – não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

III – não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

IV - não integrará a base de cálculo do valor devido ao FGTS.

PARÁGRAFO SEXTO: Caso a VIVO aplique as medidas de redução de jornada e salário e de suspensão contratual previstas nesta norma deverá cumprir as obrigações acessórias necessárias relativas à prestação de informações ao Ministério da Economia, a fim de habilitar

os empregados abrangidos ao recebimento do o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos termos da MP n° 1045/2021, de 28.04.2021 e com prazo a contar da data da efetiva comunicação ao empregado da suspensão de seu contrato e não da assinatura do presente instrumento.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O Governo Federal é único e exclusivo responsável pelo pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda. A VIVO informará ao Ministério da Economia, através da plataforma "empregador web" do Governo Federal, a suspensão temporária do contrato de trabalho ou redução de salário/jornada, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da efetiva comunicação da suspensão do contrato de trabalho ou redução de salário/jornada aos empregados.

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

O empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata a Medida Provisória n 936, de 01.04.2020, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, terá direito a garantia provisória no emprego, nos seguintes termos:

I - durante o período da redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente duração da redução ou da suspensão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará a VIVO ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, **tudo com base na remuneração nominal do empregado anterior a redução de jornada ou suspensão temporária do contrato,** de:

i) indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário **nominal do empregado anterior a redução de jornada ou suspensão temporária do contrato** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

ii) cem por cento do salário **nominal do empregado anterior a redução de jornada ou suspensão temporária do contrato** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho.

iii) no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A garantia provisória no emprego prevista nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado, nem à hipótese de rescisão do contrato de trabalho por mútuo acordo, prevista no art. 484-A, da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMUNICAÇÃO AO SEESP

A Vivo comunicará ao SEESP, com antecedência mínima de 24h do início da vigência da redução da jornada/salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, por meio de planilha a relação dos empregados abrangidos, com indicação do nome; do percentual de redução de jornada/salário ou da ocorrência da suspensão temporária do contrato; e do período de vigência da redução da jornada/redução ou da suspensão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – GARANTIA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Qualquer das modalidades previstas no presente instrumento, no que tange a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, bem como suspensão temporária do contrato de trabalho, não afetará a percepção do 13 salário (gratificação natalina), pago pela VIVO, seja quanto aos valores e/ou data de recebimento, devendo ser considerado, para efeito de cálculo do benefício, o período de suspensão ou de redução como período normalmente trabalhado, ou seja, como se não houvesse a redução ou a suspensão.

CLÁUSULA NONA – EMPREGADOS PERTENCENTES A GRUPOS DE MAIOR VULNERABILIDADE

A Vivo adotará medidas de prevenção e proteção aos(às) EMPREGADOS(AS) pertencentes a grupos de maior vulnerabilidade (tais como pessoas com mais de 60 anos de idade, hipertensos, pessoas com diabetes, acometidas por doenças crônicas, que estejam imunossuprimidos, grávidas, menores aprendizes, pais ou mães que tenham filhos especiais, pessoas com deficiência mental, autistas, pessoas com deficiência motora, pessoas que tenham idosos sob sua dependência econômica ou convivência na mesma moradia, mulheres responsáveis pela família com idosos sobre sua dependência) podendo limitar o cumprimento de jornada através do teletrabalho, disponibilizando também um canal dedicado especialmente para o acompanhamento e esclarecimento de dúvidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considerando na ponderação dos interesses a prevalência da proteção a vida, à saúde, à proteção ao coletivo, em harmonia ao valor social do trabalho, poderá a Vivo,

inclusive, afastar o(a) EMPREGADO(A) do cumprimento de suas atividades laborais, nos termos previstos neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente norma coletiva não afasta e nem exclui a execução de quaisquer outras medidas trabalhistas disponíveis para o enfrentamento da crise decorrente do estado de calamidade pública reconhecido , que estão ou que vierem a estar previstas em medidas provisórias, leis, decretos ou em quaisquer outros atos normativos legais, infralegais ou regulamentares, atuais ou futuros que venham a ser editados na vigência do presente acordo, ratificando-se todos e quaisquer acordos coletivos firmados pelas empresas junto ao Sindicato e/ou Federação correspondente.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

_____
VIVO
Niva Celma Rodrigues Ribeiro
Vice-Presidente de Pessoas
CPF nº 455.057.306-63

_____
SEESP
Eng.º Murilo Celso de Campos Pinheiro
Presidente
CPF nº 952.322.818-87

_____
VIVO
Luiz Claudio Rangel Xavier
Diretor de Administração de RH
CPF nº 806.165.937-91

_____
VIVO
Breno Rodrigo Pacheco De Oliveira
Secretário Geral e Diretor Jurídico
CPF nº 711.936.930-04